



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 014.00022/2020-18
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 014.00022/2020-18

Altera o caput do art. 103 e o caput do art. 104 e revoga os pars. 1º e 2º do art. 103 e o parágrafo único do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o direito da informação.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Mauro Pinheiro.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, não vislumbrou óbice jurídico para a sua tramitação. Ressalvando, no entanto, que uma norma municipal não pode se sobrepor à norma estabelecida por Lei Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu Parecer, manifestou-se pela inexistência de óbice, visto que, cumprido os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, o mesmo estaria apto para tramitação. No entanto, sem estabelecer medida corretiva, observou que o objeto da matéria encontra-se em conflito com o art. 11 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Fato já mencionado pelo Parecer Prévio da Procuradoria.

A Comissão de Cultura, Educação, Esportes e Juventude decidiu pela rejeição do mencionado Projeto. Mesma conclusão teve a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana em seu Parecer.

É o relatório sucinto.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado pelo Vereador Mauro Pinheiro, líder do Governo Municipal, de fato cumpre os requisitos para tramitar. No entanto, ao buscar se sobrepor à legislação superior buscando aumentar prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, ocasiona insegurança jurídica e torna-se inconstitucional. Embora o legislador municipal possa cumprir tais requisitos estabelecidos em Regimento Interno, não pode o Legislativo aprovar uma Lei que ultrapasse marcos legais federais. Nesse aspecto, a presente proposição não pode prosperar sem a devida correção. Fica evidente em seu objeto que a proposição busca autorizar a Administração Pública Municipal a descumprir marcos legais federais. Extrapola limites municipais e, se aprovada, pode inclusive levar gestores a incorrerem na suposta prática de crime de responsabilidade.

Ainda, o Projeto, ao buscar a revogação do parágrafo único do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, retira da população o direito à informação desobrigando o Executivo a divulgar informações referentes ao controle ambiental. Uma medida que vai contra o interesse público.

Nesse sentido, nosso entendimento é PELA REJEIÇÃO do presente Projeto.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2020.

Vereador Aldacir Oliboni (PT)



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 26/10/2020, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0175759** e o código CRC **B8A9EDCC**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 057/20 – Cosmam** – contido no doc 0175759 – (SEI nº 014.00022/2020-18 – Proc. nº 0300/19 – PELO 004/19), de autoria do vereador ALDACIR OLIBONI, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 29 de outubro de 2020, tendo obtido **6** votos FAVORÁVEIS e **0** CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela rejeição do projeto.

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Luciano Marcantônio (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Claudia Araujo – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereador Paulo Brum – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 29/10/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0176550** e o código CRC **6D7685AF**.